



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09900/13

Objeto: Denúncia.

Denunciante: Amâncio Pires de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Olho D'Água.

Denunciado: Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água.

Relator: Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Câmara Municipal de Olho D'Água. Denúncia. Exercício de 2011. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Procedência Parcial. Ausência de esclarecimentos acerca de diversas irregularidades. Revelia. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Multa. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC 4385/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pelo Sr. Amâncio Pires de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Olho D'Água, acerca de possíveis irregularidades no Convite nº 001/2011, Inexigibilidade nº 001/2011 e Inexigibilidade nº 002/2011 realizados na gestão do Sr. Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara do citado município.

A unidade de instrução apresentou relatório apontando diversas irregularidades dos mencionados Procedimentos Licitatórios, bem como dos contratos deles decorrentes, em razão das seguintes eivas:

1. Nos três processos licitatórios, todos os membros da Comissão de Licitação são ocupantes de cargo comissionado, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei 8.666/93;
2. NO CONVITE 01/2011 – Locação de Veículo
 - 2.1 Parecer Jurídico sem validade porquanto foi assinado em 02/02/2011 por advogado contratado posteriormente para prestar serviços à referida Câmara, por meio da Inexigibilidade nº 02/2011, homologada dia 10/06/2011, conforme consulta realizada no SAGRES.
 - 2.2 Ausência de publicação do certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação de modo a viabilizar a participação de empresa sediadas distante do Município realizador do certame;
 - 2.3 Validade de apenas duas propostas, contrariando o art. 22, § 3º da lei de licitações e contratos que estabelece no mínimo três propostas¹;
3. Na INEXIGIBILIDADE 01/2011 – Contratação de Assessoria Contábil
 - 3.1 Contratação de Contador realizada por meio de inexigibilidade, quando os serviços de assessoria contábil não se enquadram no conceito de serviços técnicos profissionais especializados catalogados no art. 13 da Lei 8.666/93;

¹ A proposta da empresa Patriota Construções Ltda. foi considerada inválida, haja vista não exercer atividade pertinente com o objeto licitado. A atividade principal desta empresa é a construção de edifícios, e secundárias, outras do ramo da Engenharia Civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09900/13

4. Na INEXIGIBILIDADE 02/2011 – Contratação de Assessoria Jurídica

4.1 Modalidade inadequada para contratação de assessoria jurídica.

O Gestor da Câmara Municipal, apesar de citado, deixou o prazo para apresentação de defesa escoar in albis;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese pelo (a):

1. Recebimento e procedência da denúncia examinada;
2. Aplicação de multa ao Sr. Isaac de Carvalho Veras, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. Recomendação à Administração Municipal de Olho D'Água para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na esteira do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de se aceitar INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, entendo que a denúncia sobre este aspecto não deve ser acolhida.

Quanto aos demais aspectos², acompanho o entendimento da Auditoria e parecer Ministerial, de modo que voto no sentido de que esta Corte:

- a) Dê pela procedência parcial da denúncia em comento.
- b) Aplique multa ao Sr. Isaac de Carvalho Veras no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, II e III, em decorrência de infração à norma legal e, por conseguinte, do possível dano causado ao erário e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- c) Expeça recomendação à Administração Municipal de Olho D'Água com vistas a evitar a reincidência destas falhas em procedimentos licitatórios futuros.

² Os membros da Comissão de Licitação são ocupantes de cargo comissionado; Parecer Jurídico inválido; ausência de publicação do certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação de modo a viabilizar a participação de empresa sediadas distante do Município realizador do certame; validade de apenas duas propostas, contrariando o art. 22, § 3º da lei de licitações)

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09900/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 09900/13 que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Amâncio Pires de Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Olho D'Água, acerca de possíveis irregularidades no Convite nº 001/2011, Inexigibilidade nº 001/2011 e Inexigibilidade nº 002/2011 realizados na gestão do Sr. Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara do citado município,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Dar pela procedência parcial da denúncia em comento.
- b) Aplicar multa ao Sr. Isaac de Carvalho Veras no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com apoio no art. 56, II e III, em decorrência de infração à norma legal e, por conseguinte, do possível dano causado ao erário e assine-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição, o valor correspondente à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- c) Expedir recomendação à Administração Municipal de Olho D'Água com vistas a evitar a reincidência destas falhas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- MINI-PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA.
João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 14 de Agosto de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO